



CRIME DE POLUIÇÃO, CRIME DE ACTIVIDADES PERIGOSAS PARA O AMBIENTE E CRIME DE POLUIÇÃO COM PERIGO COMUM

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão “Ambiente” de 13 de Setembro de 2005 (Processo n.º C-176/03)

Protecção do ambiente – Direito Penal - Poluição

Apesar, de em regra, nem a matéria de Direito Penal nem a de Direito Processual Penal serem da competência da Comunidade, no âmbito deste Acórdão decidiu-se que tal facto não impedia o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o Direito Penal dos Estados-Membros que considerasse necessárias para garantir a eficácia plena das normas que estabelecessem em matéria de protecção do ambiente, e isso sempre que a aplicação de sanções penais e efetivas fosse uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente. O Tribunal justificou, assim, a atribuição de competência à Comunidade com a necessidade de assegurar a eficácia de uma política comunitária, no caso em matéria ambiental, o que foi considerado por aquela instância judiciária como constituindo um objetivo essencial da comunidade, sem, no entanto, especificar as medidas que o legislador comunitário podia tomar na prossecução deste objetivo de eficácia do direito comunitário.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 11 de Novembro de 2004 (Processo n.º 1389/2004-9)

Erro na apreciação da prova – Inspeção Geral do Ambiente - Contraordenação – Actividades Perigosas para o Ambiente

No acórdão em questão a recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Inspeção Geral do Ambiente em sede de impugnação judicial invocando, em primeiro lugar, erro na apreciação da prova porquanto não consta qualquer facto relativo a procedimentos e métodos de amostragem e de análise. O Tribunal da Relação actua no âmbito do artigo 410º nº 2 e 3, visto o que se extrai do excerto factual do acórdão em questão não ser uma contradição entre os factos provados, mas sim uma divergência apontada a um erro de raciocínio.

Erro este de raciocínio visto o Tribunal da Relação ter entendido, contrariamente à Inspeção Geral do Ambiente, que *“a finalidade dos filtros é permitir que a queima possa incidir sobre combustíveis menos limpos e, ainda assim, as emissões de partículas derivadas dessa queima se apresente, pelo menos, tão isenta quanto quando incidisse sobre combustíveis mais limpos.”*

Acórdão de 12 de Abril de 2016 (Processo n.º 381/15.1T8ALQ.L1-5)

Resíduos – Contra-ordenação – Ambiente – Actividades Perigosas para o Ambiente

A recorrente no caso concreto é uma pessoa colectiva cuja indústria se foca na manipulação de metais. A decisão de primeira instância fora proferida pela Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A infracção em questão fora a falta de registo no SIRER – Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos – e é classificada pela lei como uma infracção grave.

O Tribunal da Relação entendeu que a lei ao considerar resíduo todas as substâncias que o possessor se desfaz ou tem intenção de se desfazer, então, não pode deixar de se entender que as lâmpadas colocadas nas instalações da recorrente, ao fundirem-se, tornam-se resíduo, perigoso, nos termos da lei. Caindo desta forma, a recorrente na obrigação legal de se registar no SIRER.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 9 de Abril de 2014 (Processo n.º 2721/12.6TAGMD.P1)

Poluição- bem jurídico protegido- crime de perigo comum

Praticará o crime de poluição, pelo art. 279º n.º 1 do Código Penal, quem, por meio de poluição do ar, da água, ou do solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando “danos substanciais”. Este tipo de ilícito visa a proteção dos bens jurídicos coletivos (o ambiente) e ainda individuais (vida, integridade física e bens patrimoniais), agravando-se a punição quanto a poluição constitua perigo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, conforme a previsão do art. 280º do Código Penal. Trata-se de um crime de perigo comum- no sentido de que cria perigo para um número indeterminado de pessoas -, sendo construído pelo legislador como crime de perigo concreto, ou seja, o perigo faz parte do tipo legal, tem de se concretizar num dos bens jurídicos protegidos pela norma (crime de resultado de perigo).

É um crime pluri-ofensivo na medida em que os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora não se confinam ao bem jurídico de feição colectiva, como é o ambiente, mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado. Face à alteração legislativa de 2011, os danos têm de ser "substanciais" (dentro do conceito definido pela própria lei), de molde a poderem repercutir-se quer em direitos coletivos, quer individuais, afetando no fundo o bem-estar social.

Acórdão de 27 de Abril de 2005 (Processo n.º 0510007)

Crime de Poluição com Perigo Comum - Crime de Perigo Concreto

No acórdão em questão o tribunal a quo perante a pronúncia de dois arguidos por um crime doloso de poluição com criação negligente de perigo comum, previsto e punido pelo artigo 280º al. b) do Código Penal de 1995, por referência ao artigo 279º nº 1 al. c) do mesmo diploma, decidiu pela absolvição de ambos os arguidos.

A absolvição dos arguidos pelo Tribunal a quo foi decidida, primordialmente, atendendo a uma qualificação simultânea do artigo 280º como um crime de perigo comum e um crime de perigo concreto. Contudo, o Tribunal da Relação do Porto, entende que o artigo 280º é um crime de perigo concreto, bastando assim o preenchimento do tipo legal da infracção.

Os elementos do tipo legal da infracção são a mera colocação de um dos bens jurídicos elencados e tipificados no artigo 280º em perigo, independentemente da actuação incidir sobre um número indeterminado de pessoas ou objectos.

Acórdão de 3 de Abril de 2002 (Processo n.º 0141396)

Poluição- ruído- elementos da infracção - condições de punibilidade

Para a integração da prática do crime de poluição previsto e punido pelo artigo 279 ns.1 e 3 do Código Penal, é necessário, além do mais, que os valores da emissão ou da imissão poluente contrariem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente, que essas prescrições ou limitações impostas estejam em conformidade com disposições legais ou regulamentares e que sejam impostas sob a cominação das penas previstas no artigo. Provado que os valores da emissão do ruído produzido pelo estabelecimento do arguido contrariam prescrições impostas pela autoridade competente, estando tais prescrições ou limitações em conformidade com as disposições da Lei do Ruído, mas que não foram impostas sob a cominação das penas previstas no citado artigo 279 ou de quaisquer outras e nem sequer

da prática de um crime, impõe-se a absolvição do arguido por inexistência da condição objetiva de punibilidade.

Acórdão de 22 de Maio de 2002 (Processo n.º 0240457)

Poluição- elementos da infração

Indicando-se que o arguido, agindo sem licença, laborava e rejeitava no solo efluentes industriais suscetíveis de poluição e continuou a fazê-lo após proibição expressa da autoridade competente, sob cominação de cometer crime de poluição, tendo adotado esse comportamento de forma voluntária e consciente, tal conduta preenche os elementos constitutivos do crime de poluição do artigo 279 n.1 alínea a) e 3 do Código Penal.

Acórdão de 26 de Junho de 2002 (Processo n.º 0210464)

Poluição- perigo para a vida- elementos da infração- dolo- sucessão de leis no tempo

Consubstancia um atentado contra o património previsto e punido no artigo 269 n.2 do Código Penal de 1982 (vigente à data da prática dos factos) a descarga de um liquido negro em determinado rio que provocou a morte de grande quantidade de peixes por asfixia e tornou rara a fauna piscícola, sendo que tal conduta integra agora o crime previsto e punido no artigo 280 do Código Penal de 1995 (a expressão "número considerável de animais" usado naquele artigo 269 n.2, foi substituída pela expressão "de valor elevado"). A norma do artigo 280 do Código Penal de 1995, que sucede diretamente ao artigo 269 do Código Penal de 1982, consagra um tipo de ilícito autónomo, devendo entender-se que a remissão por ele feita para a conduta descrita no n.1 do artigo 279 é para elementos descritivos e não valorativos, pelo que para efeitos de preenchimento do tipo não é necessário que ocorra poluição "em medida inadmissível".

Considerada negligente a conduta dos arguidos responsáveis pela poluição, ela não é subsumível ao citado artigo 280, porque neste preceito apenas se punem condutas dolosas, embora o perigo possa ser criado por negligência. As "prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente", a que se refere o n.3 do artigo 279 do Código Penal de 1995, têm de ser anteriores à prática dos factos sob pena de violação do disposto no artigo 29 da Constituição.

Acórdão de 23 de Junho de 1999 (Processo n.º 9940405)

Poluição- elementos essenciais do crime

No art. 279º n. 1º do Código Penal estrutura-se o crime de poluição, dispensando o recurso ao n. 3º para considerar integrado tal crime. Ao referir-se neste n. 3º "sempre que" e não "só quando", entende-se que para além dos casos de poluição previstos neste, haverá poluição em medida inadmissível (conceito indeterminado) quando a situação de poluição é "grave". Tendo-se provado o ruído propagado pela atividade do arguido atinge os apartamentos vizinhos em grau suficientemente intenso para perturbar o sossego e o equilíbrio psicológico dos moradores, afetando a sua saúde, e que tal ruído excede o máximo legalmente permitido, como era do conhecimento do arguido, estamos perante um caso de poluição grave e em medida inadmissível, não havendo que exigir qualquer advertência da autoridade administrativa.

Acórdão de 24 de Novembro de 2004 (Processo n.º 0411110)

Crime de Poluição – Artigo 279º do Código Penal-Domínio Hídrico - Contraordenações

No caso concreto, a arguida era uma pessoa coletiva, mais precisamente uma empresa de construção civil, condenada em primeira instância por várias infrações respeitantes ao domínio hídrico.

As infrações cometidas foram a "captação de águas subterrâneas", prevista e punida no artigo 86º n.º 1 alínea p) do Decreto-Lei 46/94 de 22 de Fevereiro; "a falta de entrega dos mapas de registo de resíduos", conforme o artigo 17º n.º1 em conjugação com o artigo 20º n.º2 do Diploma 239/97. Neste ponto, o Tribunal da Relação do Porto deu razão à recorrente ao determinar que a obrigação cujo incumprimento traduz um facto ilícito contraordenacional tem como pressuposto a produção de resíduos. Ora, no caso concreto, não estando em causa as águas residuais, e estando apenas descritos factos atinentes à captação de águas e a sua rejeição (sem licenciamento), o tribunal ficou sem saber qual a natureza ou o tipo de resíduos a que se referiu a decisão recorrida. Desta forma, o Tribunal da Relação absolveu a

recorrente, da prática da contraordenação da “falta de entrega dos mapas de registo de resíduos” prevista e punida nos artigos 17º nº 1 e 20 nº 2 do Decreto-Lei 239/97.

Por último, a arguida fora ainda condenada ao abrigo do disposto no artigo 86º nº 1 alínea v) do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, sobre “descarga de águas residuais”. O artigo 36º nº1 do mesmo diploma dispõe que a rejeição de águas residuais, na água ou no solo carece de licenciamento, e a emissão deste licenciamento é da competência das Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território. Desta forma, o Tribunal da Relação concluiu que “o facto de haver licença de construção emitida pela Câmara Municipal não dispensa o licenciamento por parte da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º 0515178)

Crime de Poluição – Artigo 279º do Código Penal – Crime de Poluição com Perigo Comum – Artigo 280º Código Penal – Crime de Resultado de Perigo – Crime de Desobediência

No acórdão em questão o recurso para o Tribunal da Relação foi interposto pelo Ministério Público e assistentes na acção, visto o tribunal de primeira instância ter absolvido ambos os arguidos pronunciados como autores materiais na forma consumada de um crime de poluição, previsto e punido pelo artigo 280º nº 1 alínea a), conjugado com o artigo 279º nº 1 alínea c), ambos do Código Penal.

A questão a decidir neste acórdão foi se à face da matéria de facto dada como provada estão ou não reunidos os elementos constitutivos do crime de poluição, isto é, se é exigível o elemento objetivo típico de provocação de ruído em “medida inadmissível”.

Determinou o Tribunal da Relação que a incriminação prevista e punida pelo artigo 279º do Código Penal visa proteger directamente o ambiente e, por isso, o crime configura-se como um crime de desobediência. O Tribunal da Relação estabeleceu ainda que a expressão “medida inadmissível” não tem a ver com aspetos quantitativos, mas sim com a transgressão de limitações impostas pela administração.

Já o crime de poluição com perigo comum, previsto no artigo 280º do Código Penal tem como objectivo a protecção de bens jurídicos individuais, assim, o ambiente não é o bem jurídico directamente protegido com a incriminação.

No crime de perigo comum, a criação de perigo é, um elemento do tipo obrigatório de verificação, pois estamos perante um crime de resultado de perigo. Desta forma, é fundamental que se produza o resultado típico de criação de perigo previsto na norma, sem este, o crime não se consuma, ficando pelo estágio da tentativa.

Assim, o Tribunal da Relação concluiu que o corpo do artigo 280º do Código Penal, remete apenas para as condutas expostas no artigo 279º nº 1 e não para o elemento “medida inadmissível”. Nestes termos, o Tribunal da Relação entendeu encontrarem-se preenchidos todos os elementos constitutivos de ordem subjectiva e objectiva do crime previsto e punido pelo artigo 280º al. a) com referência ao artigo 279º nº 1 al. c), não sendo exigível que ocorra poluição em medida inadmissível, para o preenchimento do tipo legal.

Acórdão de 2 de Março de 2022 (Processo n.º 2154/20.0T8GDM.P1)

Contraordenação Ambiental – Crime de Perigo Abstracto - Sanção Acessória – Crime de Poluição

A recorrente no acórdão em análise transportou resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas para local não licenciado, embora o seu intuito não tendo sido abandoná-los, mas sim “guardá-los” para os usar novamente.

Considerou o Tribunal da Relação uma contraordenação ambiental grave a descarga de resíduos, em local não autorizado, não agindo com o cuidado a que estava sujeito e de que era capaz, não tentando a reutilização dos resíduos ou a sua gestão.

Determinou ainda o Tribunal que, no caso concreto, como a conduta não trouxe perigo para a saúde e foi, ambientalmente imediatamente resolvido, não era necessário aplicar uma sanção acessória de reposição da situação anterior.

Contudo, no que toca à contraordenação principal, para preenchimento do tipo, não é obrigatório a ocorrência de um dano, bastando o perigo de dano. *“O espírito que presidiu à intenção do legislador na suspensão da execução da coima em contraordenações ambientais é o de educar para prevenir.”*

Acórdão de 28 de Outubro de 1998 (Processo n.º 9840695)

Elementos da infracção – Poluição – Sucessão de Leis no Tempo

O elemento limitativo do tipo de crime prefigurado no artigo 269º do Código Penal de 1982 - o destino a dar à água que possa ser utilizada para consumo humano - circunscreve-se ao nº e à 1ª parte do nº 2 do referido artigo 269º; mas já não se estende à 2ª parte do nº 2 do mesmo artigo, onde se prevêm as condutas que limitam ou ameaçam um número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem.

Integra a prática do crime previsto e punido no artigo 269 n.2 2ª parte do Código Penal de 1982, o comportamento dos arguidos que através das suas instalações industriais procederam à descarga de líquidos num rio os quais, pelas suas características, causaram a morte de uma grande quantidade de peixes e são susceptíveis de causar doenças em pessoas e animais que bebam a água proveniente do rio sem prévio tratamento, muito embora a lei não exija que a água seja potável.

A referida conduta é agora prevista e punida pelo artigo 280º alínea a) do Código Penal de 1995, tratando-se, no caso, de uma sucessão de leis penais no tempo.

Acórdão de 1 de Outubro de 1997 (Processo n.º 9740608)

Erro notório na apreciação da prova – Águas – Poluição – Actividade Industrial

Não se verifica contradição insanável de fundamentação nem erro notório na apreciação da prova se a sentença dá como provado, por um lado, que a arguida tomou de arrendamento as instalações em que labora, com a respectiva rede de saneamento, pela qual não é responsável e, por outro, que os seus sócios-gerentes tinham conhecimento de que, para procederem à descarga de águas residuais no leito de um ribeiro, tinham de obter uma licença.

O facto de a rede de saneamento ter sido executada pelo senhorio não a isenta de responsabilidade pela falta daquela licença.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 9 de Julho de 2008 (Processo n.º 111/04.3TAMIR.C2)

crime de poluição - crime de perigo – prova - presunções

No domínio probatório, para além dos meios de prova directos, são relevantes os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções. « *Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (ou de uma prova de primeira aparência)*». A apreciação da prova engloba não apenas os factos probandos apresáveis por prova directa, mas também os factos indiciários, factos interlocutórios ou habilitantes, no sentido de factos que, por deduções e induções objetiváveis a partir deles e tendo por base as referidas regras de experiência, conduzem à prova indirecta daqueles outros factos que constituem o tema de prova. O crime de poluição do citado artigo 280.º é um crime pluri-ofensivo em que os bens jurídicos tutelados pela norma incriminante não se confinam ao bem jurídico de feição colectiva como é o ambiente, mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado.

*Inês Lopes Pestana
Natália Quintela Robalo*